



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.823 - SC (2012/0182240-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDEMIRO ADAUTO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADILSON JOSE KRAUSS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

4. Ademais, embora o Paciente tenha se apresentado posteriormente à Polícia, encontrava-se foragido no momento da decretação da prisão preventiva. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.823 - SC (2012/0182240-3) (f)

IMPETRANTE : VALDEMIRO ADAUTO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADILSON JOSE KRAUSS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON JOSE KRAUSS – denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006; no art. 1.º, inciso I, alínea *a*, da Lei n.º 9.455/97 (em relação à vítima Simone), e no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima Luiz Cezar) – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 06/12/2011, por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canoinhas/ES.

Nas presentes razões, alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que o decreto prisional está amparado em meras conjecturas e suposições.

Sustenta, ainda, que o Juízo de primeiro grau não teria explicitado quais os motivos que levariam à ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, desse modo, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da segregação provisória por outra medida cautelar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 121/122.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 132/134, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/154, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.823 - SC (2012/0182240-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

4. Ademais, embora o Paciente tenha se apresentado posteriormente à Polícia, encontrava-se foragido no momento da decretação da prisão preventiva. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do writ tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado." (STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

No mesmo sentido:

"Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Atentado violento ao pudor praticado com violência presumida – art. 214, c/c art. 223, 'a', do Código Penal. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Inviabilidade da concessão ex officio do writ. Absolvição. reexame de fatos e provas: Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. Superveniência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade de convalidação do writ em revisão criminal. Aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, com o fito de diminuir a pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tema não examinado no Tribunal a quo. Supressão de instância. Inocorrência, in casu, de concurso de crimes.

1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

2. Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não sujeitas à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal.

3. A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, que objetivam viabilizar o exercício pleno da nobre função de guardião da Constituição Federal.

4. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, urgente e imperativa reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

5. Ad argumentandum tantum, sequer é o caso de concessão ex officio da ordem, porquanto a impetrante pretende, através do revolvimento de fatos e provas, infirmar a palavra da vítima de atentado violento ao pudor, com violência presumida, bem como o testemunho da mãe dela para alcançar, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a absolvição, atribuindo aos pais da criança, então com 6 (seis) anos de idade, falta de cuidados e imputando à mãe falsa comunicação de crime para acobertar suposto adultério praticado com o paciente; argumentos lastimáveis, data venia.

6. É cediço que a via estreita do habeas corpus não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte: HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; E RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.

7. Outrossim, o superveniente trânsito em julgado da sentença traduz impossibilidade de convalidação do writ, ou mesmo do recurso, em revisão criminal.

8. O tema atinente à aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, por isso não pode ser conhecido nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Ainda que essa questão tivesse sido examinada pelo Tribunal a quo, o caso concreto não comportaria a aplicação da lex in melius posterior, porquanto a redução da pena somente seria possível se o paciente tivesse sido condenado em concurso material e pretendesse o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que a condenação foi por apenas um delito.

10. Destarte, a jurisprudência desta Corte, anteriormente ao advento da referida Lei n. 12.015, de 7-8-2009, refutava o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sob o fundamento de configurarem delitos de espécies distintas, entendimento que há de ser revisto ante a inserção dos núcleos definidores do crime de atentado violento ao pudor na descrição típica do crime de estupro, passando a configurar delitos da mesma espécie.

11. A afirmação, pela Defensoria Pública, no sentido da ocorrência de concurso de crimes é, reitera-se, dissociada da realidade dos autos, não cabendo argumentar com a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009.

12. Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual, afastada a possibilidade de concessão ex officio da ordem." (STF, HC 108.181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos feitos em andamento.

No caso dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi decretada mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

2. Segundo dispõe o art. 312 do CPP, 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

Como se vê, para a decretação dessa espécie de prisão provisória, exigem-se aqueles requisitos que alguma doutrina classifica em pressupostos (*fumus boni juris*) e fundamentos (*periculum in mora*) que a motivem.

Os pressupostos (*fumus boni juris*) dizem respeito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, confirme artigo em epígrafe.

Tais elementos estão estampados nas declarações das vítimas Luiz Cesar Werca, o qual afirmou que o representado efetuou disparos em sua direção com a intenção de matá-lo. As testemunhas Saulo Werca e Paulo Cesar Bess declararam que viram o representado saindo do local onde Simone Ramos Ribeiro foi assassinada. (fls. 9-12).

O relatório de diligência e material fotográfico às fls. 17-22, comprovam o homicídio consumado da vítima Simone Ramos Ribeiro.

Logo, presentes os pressupostos para a prisão preventiva.

No que pertine aos fundamentos (*periculum in mora*), tem-se que o Dr. Delegado de Polícia formulou seu pedido com base na segurança da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública.

Relativamente à segurança da aplicação da lei penal, esta funciona como medida cautelar para se impedir o desaparecimento do autor da infração.

No caso, é certo e evidente que o indiciado, se permanecer em liberdade, procurará se homiziar a fim de evitar o cumprimento da lei. A prova disto é o representado encontrar-se foragido até o presente momento.

A garantia da ordem pública, como fundamento para a prisão preventiva, está presente quando se objetiva evitar que os investigados cometam novos crimes, ou, ainda, quando o crime, por sua repercussão social e consequências fáticas, coloque em risco a ordem pública.

A conveniência da instrução criminal se demonstra ante a possível intimação da vítima Luiz Cesar Werca.

A ordem pública restou sim abalada, pois o crime cometido não só chocou a comunidade local e mobilizou a polícia da região, mas atraiu instabilidade específica à comunidade envolvida, conforme procurou demonstrar o Ministério Público.

Finalmente, a gravidade do crime primeiro e subsequente, delineados em tese, igualmente evidenciam a necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal no caso concreto.

3. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADILSON JOSÉ KRAUSS, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão." (Fls. 44/45; grifos no original.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar do Acusado, assim consignando, *in litteris*:

"A ordem deve ser denegada.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e posteriormente denunciado por tentativa de homicídio contra a vítima Luiz Cezar Verka e prática de tortura e homicídio consumado contra a vítima e convivente Simone Ramos Ribeiro, estando incurso supostamente nas sanções dos artigos 121, § 2º, I e IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Luiz Cezar Verka) e 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c.c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006 e art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997 (vítima Simone Ramos Ribeiro).

Na decisão que decretou a prisão preventiva, por representação da autoridade policial, o magistrado entendeu comprovada a materialidade e presentes suficientes indícios da autoria dos dois crimes, consubstanciados nas palavras da vítima sobrevivente apontando o paciente e de duas testemunhas que visualizaram esse saindo da residência de Simone, motivando a decretação da medida extrema tanto na garantia da ordem pública, como na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, como se infere dos trechos abaixo transcritos:

[...]

Importante salientar que a denúncia, ofertada e recebida à época da impetração, não instruiu o writ. No entanto, como relatado, o defeito foi sanado com as informações da autoridade coatora.

Em breve resumo, a denúncia ofertada revela que no dia 29 de novembro de 2011, por volta das 14h, o paciente, após descobrir um relacionamento amoroso de sua companheira, a vítima Simone Ramos Ribeiro, esfaqueou-a, provocando-lhe a morte, momentos após ter atentado contra a vida do suposto amante, o ofendido Luiz Cezar Verka, que conseguiu fugir sem ser atingido pelos disparos de arma de fogo. A peça acusatória retrata que os crimes de homicídio foram cometidos por motivo torpe, "já que não aceitava a separação e pretendia se vingar das vítimas", bem como mediante dissimulação, "já que escondeu o seu propósito homicida relativamente às duas vítimas, dizendo que Luiz Cezar que queria conversar "numa boa", assim como mudando o seu comportamento com Simone logo que soube de seu relacionamento amoroso com Luiz Cezar, passando a não mais destratá-la, tudo para que Luiz Cezar e Simone não desconfiassem da intenção de matar" (fls. 67-68). A denúncia imputa-lhe ainda o fato de ter torturado fisicamente a vítima Simone, pois teria jogado água fervente em suas pernas, para obter a informação e confissão sobre o relacionamento amoroso com Luiz.

Entendo que os motivos elencados pelo Juízo a quo, além de consistentes, mantêm-se hígidos, especialmente no que se refere à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Inicialmente, incontestável que pesa contra a Paciente a acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes graves, - prática de homicídio duplamente qualificado contra uma das vítimas e de tentativa contra a outra, supostamente cometidos por motivo torpe (vingança) e mediante dissimulação (escondeu o intento homicida) - cujas circunstâncias concretas revelam a periculosidade do agente e a necessidade de manter-se preso para a garantia da ordem pública.

Se não bastasse, os crimes, em tese, praticados pelo paciente são hediondos (homicídios qualificados), conforme previsto no artigo 1º, inciso I, segunda parte, da Lei 8.072/1990, ou equiparados (tortura), o que confirma a sua gravidade e o temor que causa perante o meio social, notadamente em se tratando de cidade pequena.

Incumbe notar que o juiz singular fundamentou sua decisão, também, na necessidade de manutenção da custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal, fundamento que também subsiste, considerando que a principal testemunha, a vítima sobrevivente, só foi ouvida na fase policial.

Assim destacou o Ministério Público no parecer de fl. 90, em trecho citado na decisão de fl. 28:

[...] Relativamente à conveniência da instrução criminal, é hipótese que igualmente ainda subsiste, pois, embora superada a fase policial, a instrução processual nem sequer começou.

Aduziu o impetrante que o paciente apresentou-se na Delegacia, em 2-12-2011, após recobrar seu equilíbrio emocional, e até ser preso em 6-2-2011, não manifestou mínima intenção de delinquir, não coagiu testemunhas ou buscou, de qualquer forma, interferir no curso das investigações ou ausentar-se do distrito da culpa, o que afastaria a motivação invocada no decisum para a decretação da medida.

Sem razão, contudo.

Isso porque o tempo em que o paciente ficou em liberdade, até a sua efetiva prisão, é bastante curto e não favorece a conclusão de que intento criminoso manifestado contra a vítima Luiz tenha arrefecido.

Presentes, assim, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei, mostra-se insuficiente e inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, in fine, CPP), já que sua concessão pressupõe a liberdade do acusado, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos (art. 282, § 6º, do CPP).

O fato invocado do paciente possuir residência e trabalho fixos não é empecilho para que permaneça segregado, nem tampouco é, por si só, motivo para que lhe seja concedida a liberdade, prevalecendo sempre o princípio da confiança no juiz do processo, que, por estar mais próximo dos fatos e de seus agentes, é quem tem melhores condições de avaliar a necessidade da medida.

Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se, por fim, que não há também que se falar em afronta ao princípio da não culpabilidade, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, porque tem prevalecido na doutrina e jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento segundo o qual esse preceito constitucional não impede a decretação da prisão cautelar, quando necessária, como no caso em apreço.

A propósito:

[...]

Destarte, não configurada a existência de ilegalidade na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente, voto no sentido de denegar a ordem." (Fls. 99/103)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* dos delitos demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ademais, embora o Paciente tenha se apresentado posteriormente à Polícia, encontrava-se foragido no momento da decretação da prisão preventiva. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0182240-3

HC 252.823 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15110061440 20120041852

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIRO ADAUTO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADILSON JOSE KRAUSS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.